

Salário Bruto	R\$ 1.518,00
Repasso à Família do Apenado	R\$ 379,50 (Correspondente a 25% do Salário mínimo vigente que equivale a R\$ 1.518,00.
Repasso ao Apenado	R\$ 379,50 (Correspondente a 25% do Salário mínimo vigente que equivale a R\$ 1.518,00.
Fundo Penitenciário	R\$ 379,50 (Correspondente a 25% do Salário mínimo vigente que equivale a R\$ 1.518,00.
Pecúlio	R\$ 379,50 (Correspondente a 25% do Salário mínimo vigente que equivale a R\$ 1.518,00.

PARÁGRAFO QUARTO: 3/4 do salário ou 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração destacada na tabela acima, será destinada em benefício do apenado.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores a serem pagos mensalmente aos apenados, constantes do presente contrato, obedecerão ao disposto na Lei de Execução Penal nº 7.210/84, Artigo 29, que prevê a impossibilidade de remuneração inferior a ¼ do salário mínimo vigente;

PARÁGRAFO SEXTO – A comprovação do depósito ao IAPEN/AC dá por certo a rasa, geral e total quitação da parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES:

I – CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: OM CONSTRUÇÕES: Gerenciar execução das tarefas a serem realizadas pelos presos, programando e distribuindo os serviços;

Capacitar os apenados para desempenho das atividades laborais e disponibilizar EPIs necessários para o desempenho das funções laborais, bem como matérias primas, ferramentas e todos os demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

Designar gestor para acompanhamento e fiscalização, além de interlocução direta com o IAPEN/AC;

Realizar por meio das chefias imediatas, avaliação de desempenho dos presos ou quando solicitado pela contratada;

Encaminhar ao CONTRATADO impreterivelmente até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente as folhas de ponto dos presos, originais e sem rasuras, devidamente assinadas e atestadas;

Determinar os horários da prestação de serviços, com jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e não inferior a 6 (seis) horas obedecendo ao disposto no Art. 33, da Lei 7.210/84;

A CONTRATANTE deverá apresentar no primeiro dia útil de cada mês a escala de serviço especial com jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e nem inferior a 6 (seis) horas obedecendo ao disposto no Art. 33, parágrafo único da Lei 7.210/84;

Nas escalas mencionadas na alínea f, deverá constar o nome do prestador de serviços, posto de serviços e horário de trabalho;

Encaminhar o desligamento à contratada até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês que anteceder o desligamento;

Notificar o CONTRATADO, formal e tempestivamente, todas as irregularidades observadas no decorrer do contrato;

Cumprir com o CONTRATADO todos os compromissos financeiros autorizados ou assumidos em decorrência da contratação;

Comunicar imediatamente o CONTRATADO quando o preso for recolhido e/ou progredir de regime, entrar em licença médica ou ainda faltar por 03 (três) ou mais dias consecutivos;

Efetuar o pagamento ao CONTRATADO de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no contrato, bem como APRESENTAR/ENVIAR a comprovação de depósito feito na conta acima citada, do pagamento mensal dos apenados que estão em atividade remunerada por meio do presente termo e aditivos;

Requerer formalmente a substituição do preso, além de comunicar formalmente fatos relevantes que mereçam atuação do CONTRATADO.

Manter a segurança interna das indústrias/fábrica;

Em caso de acidente de trabalho, a CONTRATANTE deverá tomar as providências necessárias à solução do problema, encaminhando o preso a atendimento médico imediato e encaminhando relatório do ocorrido ao chefe da Divisão de Trabalho, Produção e Renda - DTPR localizada na sede do IAPEN e a Divisão de Monitoração Eletrônica - DME, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Fornecer o transporte dos apenados, seja por meio de vale transporte ou por condução coletiva disponibilizada pelo contratante, de acordo com as normas de transporte estabelecidas pelo código de trânsito Brasileiro (CTB), lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Disponibilizar alimentação e água para os apenados no ambiente de trabalho. II - CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE – IAPEN/AC

Selecionar os presos sentenciados do regime fechado preferencialmente Pré-Egresso e/ou semiaberto, com base na Lei 10.792/03, art. 6 e art. 34, § 2º, para que realize o objeto deste contrato;

Orientar inicialmente os presos encaminhados quanto à execução das tarefas, de forma que os serviços contratados sejam realizados com eficiência e perfeição;

Garantir a CONTRATANTE a mão de obra necessária à execução das tarefas dentro dos horários por ela praticados que não será inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas diárias, conforme art. 33, parágrafo único da LEP

e CLÁUSULA QUARTA.

Proceder aos descontos que por ventura ocorram relativos a assiduidade e a pontualidade dos sentenciados mediante informações e ocorrências prestadas pela CONTRATANTE;

Realizar o pagamento aos presos, beneficiados por este contrato, com os recursos financeiros previsto na CLÁUSULA SEXTA repassados pela CONTRATANTE;

Atender às determinações da Vara de Execuções Penais;

Garantir a possibilidade de substituição de qualquer preso, cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório à disciplina da CONTRATANTE ou ao interesse público, dentro dos requisitos da CLÁUSULA TERCEIRA;

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Em caso de inadimplemento dos valores descritos na Cláusula Sexta, fica ajustado que incidirá multa contratual de 10% (dez por cento) do valor da parcela inadimplida e juros de mora de 1% (um por cento) e de multa de 20% (vinte por cento) caso seja necessário provocar o Poder Judiciário.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE E CORREÇÕES:

O valor do presente Termo de Cooperação será reajustado com base nas correções do salário mínimo, visando o cumprimento do disposto em lei e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante celebração de Termo aditivo, obedecidas às disposições legais aplicáveis, vedada a modificação do objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parte que rescindir o termo deverá fazê-lo através de correspondência oficial, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias para a data da rescisão.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO:

O CONTRATADO providenciará a publicação deste Contrato, por extrato no Diário Oficial do Estado, até o 20º (vigésimo) dia da assinatura.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o Foro da Comarca de Rio Branco - Acre.

E, para firmeza e prova de assim estarem ajustado e acordado com as cláusulas e condições anteriores, os PARTICIPES, após terem lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo de Cooperação é assinado eletronicamente pelas partes e por 2 (duas) testemunhas, para que produza legítimos efeitos de direito.

Rio Branco - Acre, 29 de julho de 2025.

MARCOS FRANK COSTA E SILVA

Presidente do IAPEN-AC

Contratado

DAVID RICARDO BARBOSA DA SILVA

OM CONSTRUÇÕES

Contratante

Testemunhas:

Nome da testemunha 01

André Martins de Paula

Nome da testemunha 02

Igor Pacifico de Souza

IDAF

Portaria IDAF Nº 382, DE 05 DE agosto DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ACRE - IDAF, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 48-P de 2 de janeiro de 2023, publicado no D. O. E. nº 13.444 de 3 de janeiro de 2023.

Considerando a Portaria SDA/MAPA Nº 871, de 10 de agosto de 2023, que aprovou os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas,

Considerando o Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico, que descreve os procedimentos para o trânsito desses subprodutos de origem animal.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do estado do Acre, o processo de emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos eletrônica (e-GTS) e regulamentar o transporte de subprodutos de origem animal (não comestíveis) ou resíduos provenientes da exploração pecuária, permitindo a circulação no território nacional para fins industriais, uso técnico ou exportação para países que exigem certi-

ficação sanitária oficial.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria adotam-se as seguintes definições:

I - Estabelecimento agropecuário: imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural, que representa a unidade primária referencial de intervenção do órgão executor de sanidade agropecuária, para fins de vigilância;

II - Exploração pecuária: é o grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de um estabelecimento agropecuário;

III - Estabelecimento manipulador de subprodutos: estabelecimento que manipula e comercializa subprodutos animais não comestíveis;

IV - Inspeção veterinária oficial: fiscalização sanitária realizada pelos serviços oficiais de inspeção;

V - Produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas: são produtos não utilizados na alimentação humana ou animal fabricados a partir de órgãos, tecidos ou partes de animais que, após transformação industrial ou laboratorial em estabelecimentos especializados sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária brasileira, possuem finalidades de uso específicas, contidos no Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI - Resíduos da exploração pecuária: cama, esterco, resíduos de incubação, placentas e demais anexos embrionários, caudas, testículos, aparas de cascos, fetos abortados, natimortos e mumificados e conteúdo de compostagem;

VII - Subprodutos animais não comestíveis: todos os órgãos, tecidos ou partes de animais abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial, os órgãos, tecidos ou partes das espécies de pescado obtidos no âmbito da produção primária ou do processamento em estabelecimentos sob inspeção oficial, os produtos gordurosos não destinados a uso na alimentação animal obtidos do processamento de resíduos animais em estabelecimentos autorizados pelos órgãos competentes e os produtos animais obtidos ou extraídos no âmbito da produção primária, não utilizados na alimentação humana, destinados a uso industrial, submetidos ou não a tratamentos específicos capazes de mitigar ou eliminar a possibilidade de disseminação de doenças de interesse em saúde animal;

VIII - Subprodutos animais não comestíveis de uso técnico: são produtos obtidos do processamento de subprodutos animais não comestíveis que tem finalidade de uso técnico ou laboratorial, não enquadrados no conceito de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, elaborados em estabelecimentos especializados não sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde;

IX - Serviço oficial de inspeção: órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

X - Serviço de inspeção estadual – SIE: unidade técnico-administrativa do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre IDAF/AC, que constitui a representação local do serviço de inspeção de produtos de origem animal;

XI - Responsável Técnico (RT) credenciado: profissional de nível superior regularizado perante o conselho de classe correspondente, que presta assistência técnica a estabelecimento que manipula ou comercializa subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, credenciado pelo IDAF/AC e autorizado a emitir a Guia de Trânsito de Subprodutos (e-GTS), no formato eletrônico, para subprodutos de origem animal, conforme especificados em Portaria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os subprodutos animais não comestíveis e os resíduos da exploração pecuária em trânsito no território nacional para fins industriais, uso técnico ou para posterior exportação para países que exijam certificação sanitária oficial devem estar acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos - GTS, conforme Portaria SDA/MAPA Nº 871/2023.

Parágrafo único. É vedada a utilização da GTS para o trânsito de produtos de origem animal comestíveis.

Art. 4º É dispensada a emissão da GTS para o trânsito nacional, para fins industriais ou técnicos, de subprodutos animais não comestíveis ou de resíduos da exploração pecuária, quando não representem risco ou tenham sido submetidos a processo que mitigue ou elimine os riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal.

Art. 5º É dispensada a emissão da GTS para o trânsito nacional dos produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas fabricados por estabelecimentos regularizados perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária específica.

Art. 6º Os subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, os resíduos da exploração pecuária e os produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas não estão sujeitos a qualquer tipo de re-

gistro ou cadastro de produto ou de rótulos junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre.

Art. 7º Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos animais não comestíveis de uso técnico e os fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas devem assegurar, em seu processo industrial, o uso de órgãos, tecidos ou partes animais oriundas de estabelecimentos fornecedores regularizados perante os serviços oficiais de inspeção ou órgãos executores de sanidade agropecuária.

§ 1º Os estabelecimentos tratados no caput devem atender às condições necessárias de fabricação para assegurar a manutenção de padrões mínimos de qualidade, conforme requisitos estabelecidos pelo órgão competente para uso nos produtos finais, quando existentes.

§ 2º Os estabelecimentos tratados no caput, quando realizem a exportação de produtos, devem dispor de procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do mercado importador, mantendo registros auditáveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Os estabelecimentos nacionais que manipulam e comercializam subprodutos animais não comestíveis, de uso industrial ou técnico, devem estar cadastrados junto ao IDAF/AC para o exercício de suas atividades.

Nº 463/PRES/IDAF, DE 22 DE AGOSTO 2023 - ANEXO I), contendo a assinatura do proprietário ou seu representante legal, acompanhado da documentação, devem ser enviados em formato PDF, para o e-mail gipoa.idaf@ac.gov.br com no máximo 2MB cada arquivo, devendo ser renovado anualmente.

§ 2º O cadastro de que trata o caput não se aplica aos estabelecimentos de elaboradores de produtos de origem animal regularizados perante os serviços oficiais de inspeção, que obtenham subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, como parte de seu processo industrial.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

José Francisco Thum

Presidente - IDAF

Decreto nº 48-P – DOE nº 13.444/2023

Portaria IDAF Nº 389, DE 08 DE agosto DE 2025

Dispõe sobre as medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja no Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ACRE - IDAF, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 48-P de 2 de janeiro de 2023, publicado no D. O. E. nº 13.444 de 3 de janeiro de 2023.

Considerando a Lei Estadual 3.730, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do Estado; e nos termos do disposto no art. 36 do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que estabelece o art. 38 do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Considerando a PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.124, DE 25 DE JUNHO DE 2024, que Institui o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja - Phakopsora pachyrhizi (PNCFS) no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, o qual estabelece ações e medidas de caráter técnico-administrativo objetivando a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja (Phakopsora pachyrhizi);

Considerando a Portaria SDA/MAPA nº 1.271, de 30 de abril de 2025, que estabelece os períodos de vazio sanitário e de calendário de semeadura de soja em nível nacional, referentes à safra 2025/2026;

Considerando que a cultura da soja se expande de forma significativa em vários municípios do Estado do Acre;

Considerando a necessidade da adoção de medidas fitossanitárias para a prevenção, identificação, controle e erradicação da Ferrugem Asiática da Soja no Acre.

Considerando a efetiva necessidade de medidas legislativas de controle de pragas para a manutenção dos resultados do Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja, e

Considerando que é dever do Estado proteger a agricultura em todo território Acreano,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Adotar medidas fitossanitárias e estabelecer procedimentos operacionais para a execução do Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja - Phakopsora pachyrhizi (PNCFS), no estado do Acre.

Art. 2º Para efeito desta Portaria fica definido que:

I. Cadastro: peça inicial do processo de registro de Propriedade e Unidade de Produção - UP com vistas ao cumprimento da legislação das medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja no Estado do Acre.

II. Calendário de sementeira: Período único para as datas de início e término de sementeira da soja.

III. Cultivo excepcional de Soja: Todo e qualquer cultivo autorizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre, durante o período proibitivo estabelecido por legislação.

IV. Cultivo sucessivo: Plantio repetido de uma cultura após a colheita na mesma área e no mesmo ano agrícola.

V. Desvitalização: procedimento que torna o vegetal incapaz de germinar, crescer ou reproduzir;

VI. Unidade de produção - UP: área contida na propriedade rural com características peculiares de época de plantio, tratos culturais, controle fitossanitário e cultivar;

VII. Planta voluntária, guaxas ou tigueras: toda e qualquer planta germinada voluntariamente;

VIII. Planta cultivada: toda e qualquer planta de soja germinada após a sementeira pelo homem.

IX. Vazio sanitário: é o período definido e contínuo em que não se pode semear ou manter plantas vivas de uma espécie vegetal em uma determinada área, com vistas a redução do inóculo de doenças ou população de uma determinada praga;

X. Medida fitossanitária: procedimento adotado oficialmente para controle de pragas e doenças de vegetais.

Capítulo II

DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Seção I

Do vazio sanitário para a cultura da soja

Art. 3º Fica estabelecido o Vazio Sanitário Vegetal para a cultura da soja no Estado do Acre.

Art. 4º Para fins do vazio sanitário, como medida fitossanitária visando à redução do inóculo da praga, fica definido o período contínuo e mínimo de pelo menos 90 (noventa) dias sem a cultura e plantas voluntárias no campo. Para a Safra 25/26 esse período é compreendido entre 22 de junho a 20 de setembro de 2025.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo pode ser alterado considerando as disposições, da Portaria SDA/MAPA Nº 1.271, de 30 de abril de 2025.

§ 2º É de responsabilidade do produtor erradicar plantas voluntárias de soja (guaxas ou tigueras), através de uso de medidas fitossanitárias químicas ou mecânicas, nas culturas subsequentes à da soja durante o período de vigília do vazio sanitário.

Art. 5º Durante o período de vazio sanitário não se pode manter plantas vivas de soja, com exceção dos cultivos excepcionais, autorizados pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre - IDAF/AC.

Art. 6º É obrigatória a destruição das plantas voluntárias, tigueras, por meio de controle químico ou mecânico, até o início do período estabelecido para o Vazio Sanitário Vegetal no Estado do Acre.

Parágrafo único. A eliminação de plantas voluntárias de soja nas laterais das rodovias é de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade agrícola que explore a cultura da soja.

Seção II

Do calendário de sementeira da soja

Art. 7º Fica também estabelecido o calendário de sementeira da soja no Estado do Acre.

Art. 8º Para fins de calendário de sementeira da soja, como medida fitossanitária visando a racionalização do número de aplicações de fungicidas e redução dos riscos de desenvolvimento de resistência da praga às moléculas utilizadas como fungicidas, fica definido o período único, compreendido entre 21 de setembro de 2025 a 08 de janeiro de 2026, para as datas de início e término de sementeira.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo pode ser alterado considerando as disposições da Portaria SDA/MAPA Nº 1.271, de 30 de abril de 2025.

§ 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá anualmente, em ato normativo, os períodos de vazio sanitário e dos calendários de sementeira de soja em nível nacional.

Art. 9º A sementeira de soja fora do período estipulado pelo calendário de sementeira pode ser realizada mediante apresentação de Justificativas Técnicas que embasem a autorização de cultivos em caráter excepcional e Plano de Prevenção e Controle Fitossanitário de Phakopsora pachyrhizi a ser adotado nos cultivos, visando o mínimo impacto ambiental e a diminuição da pressão de seleção de populações resistentes do fungo.

Seção III

Do cadastro anual das propriedades produtoras de soja e suas respectivas unidades de produção (UP)

Art. 10 Fica determinada a obrigatoriedade de os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de propriedade produtora de soja ou qualquer área plantada de soja no estado do Acre, de realizar o Cadastro Anual das Propriedades e suas respectivas Unidades de Produção (UP), em sistema informatizado disponibilizado na página eletrônica oficial do IDAF/AC ou presencialmente na unidade de atendimento do IDAF/AC do município de localização da Unidade de Produção de soja.

§ 1º O cadastro de propriedades e de Unidades de Produção de soja deverá ser realizado no prazo máximo até 15 dias corridos após a data do final do ca-

lendário de sementeira, e deverá ser realizado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade produtora de soja.

§ 2º Podem fazer o cadastramento empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria ou similares estabelecidos como produtores/proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de soja, assim como escritórios de planejamento e assistência técnica, por meio do Responsável Técnico, das propriedades produtoras de soja sob sua responsabilidade.

§ 3º Os dados contidos nos cadastros das Unidades de Produção deverão ser comprovados pelos servidores responsáveis pela fiscalização agropecuária do IDAF/AC, mediante inspeção e fiscalização nas unidades de produção de soja das propriedades.

Art. 11 O IDAF/AC organizará o sistema de cadastro de propriedades produtoras de soja e unidades de produção, resguardando o direito de sigilo de dados dos titulares nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Seção IV

Das medidas de controle fitossanitário da ferrugem asiática

Art. 12 Ao produtor, proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título de área com cultivo de soja, é obrigatório adotar as seguintes medidas técnico-sanitárias recomendadas para controle da ferrugem asiática da soja:

I - monitoramento permanente, a partir da emissão das primeiras folhas no estágio vegetativo da soja, para identificação da doença em fase inicial;

II - aplicação imediata de fungicida registrado para controle da ferrugem asiática quando constatada a ocorrência em sua lavoura;

III - reaplicação de fungicidas registrados, quando necessário, alternando aplicações dos fungicidas dos grupos químicos: Carboxamidas, Triazóis, Estrubilurinas, Ditiocarbamatos e Isoftalonitrila;

IV - Manter em arquivo, na sede do Estabelecimento Agropecuário, os Receituários Agrônomicos dos produtos aplicados;

V - O Responsável Técnico deverá notificar o IDAF/AC sobre a ocorrência de foco de ferrugem asiática, por meio dos canais oficiais disponibilizados. A falta de comunicação de ocorrência de foco e/ou de controle efetivo da praga, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação Estadual ou Federal de Defesa Sanitária Vegetal em vigor.

VI - A ocorrência de foco e/ou a falta de controle da praga, poderá acarretar em destruição/desvitalização compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.

Art. 13 No ato da inspeção ou fiscalização da lavoura, quando forem constatadas plantas com sinais e/ou sintomas da ferrugem asiática da soja (Phakopsora pachyrhizi), o proprietário da lavoura será notificado a realizar o tratamento das plantas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14 É de responsabilidade do produtor ou do responsável técnico das Unidades de Produção - UP ou propriedades, bem como, os profissionais de extensão, pesquisa e/ou ensino que tiverem conhecimento da presença do fungo, a comunicação imediata, compulsoriamente, ao IDAF/AC da ocorrência de Ferrugem Asiática da Soja.

Seção V

Das exceções para a sementeira e manutenção de plantas vivas de soja

Art. 15 Compete ao IDAF/AC os atos e procedimentos de controle, fiscalização, inspeção fitossanitária ou vistorias relativas às medidas de prevenção, controle ou erradicação da praga no âmbito da defesa vegetal, assim como a fiscalização do cumprimento do período de vazio sanitário, do calendário de sementeira e dos cultivos autorizados em caráter excepcional.

§ 1º Caso seja observado o descumprimento do vazio sanitário com presença de plantas vivas e do calendário de sementeira, o produtor será notificado a erradicar as plantas em período definido.

§ 2º Poderá ser determinada a destruição das áreas com autorização excepcional para sementeira ou cultivo de soja, caso não sejam executadas as ações previstas no plano de prevenção e controle fitossanitário de Phakopsora pachyrhizi ou ocorra desvio da finalidade apresentada.

Art. 16 Durante o período do vazio sanitário, o IDAF/AC, poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção das plantas vivas de soja nas seguintes finalidades e condições:

I - Para pesquisa científica com a cultura da soja;

II - Para multiplicação de sementes de soja visando à obtenção de semente genética, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares por obtentor;

III - Para instalação de unidades demonstrativas com a finalidade comercial e de ensino.

Art. 17 Fora do calendário de sementeira, o IDAF/AC poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção das plantas vivas de soja nas seguintes finalidades e condições:

I - Para cultivo de semente comercial, sem limitação de tamanho de área;

II - Para pesquisa científica com a cultura da soja;

III - Para multiplicação de sementes de soja, para obtenção de semente genética, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares;

IV - Para instalação de unidades demonstrativas com a finalidade comercial e de ensino.

Parágrafo único. Os cultivos autorizados fora do calendário de sementeira conforme o inciso I deste artigo não poderão resultar em existência de plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário.

Art. 18 A documentação necessária para a solicitação de qualquer excepcionalidade de que tratam os artigos 16 e 17 é:

I - Requerimento;

II - Termo de Compromisso e Responsabilidade onde o requerente obriga-se a executar o Plano de Prevenção e Combate Fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja no Estado Acre;

III - Justificativas técnicas para solicitação de excepcionalidade;

IV - Projeto da pesquisa científica, quando nos casos dos artigos 16, I e 17, II.

Parágrafo único. A documentação exigida para o requerimento de qualquer excepcionalidade prevista nos artigos 16 e 17 deverá ser entregue ao IDAF/AC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período do vazio sanitário vegetal ou 30 (trinta) dias antes da data prevista para a semeadura fora dos respectivos calendários oficiais.

Seção VI

Do plantio em sucessão de soja

Art. 19 Ficam proibidos a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à soja para qualquer finalidade de plantio, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

§ 1º. As lavouras de cultivo de soja que comprovadamente tenham sido semeadas em sucessão à safra, serão compulsoriamente notificadas a serem desvitalizadas às expensas do produtor, proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título de área plantada com soja.

§ 2º. O procedimento de desvitalização das lavouras semeadas em sucessão, poderão ser realizadas utilizando o mesmo tratamento utilizado na dessecação da soja para colheita.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 20 Compete ao IDAF/AC implementar ações educativas voltadas à conscientização e divulgação da importância do vazio sanitário para o controle da Ferrugem Asiática da Soja e do calendário de semeadura, bem como a definição de estratégias para o acompanhamento do monitoramento da ocorrência da praga durante o período da safra.

Art. 21 O não cumprimento desta Portaria implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 3.730, de 20 de abril de 2021 e Legislações Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 22 Toda propriedade e unidade de produção produtoras de soja, fica sujeita à inspeção e a fiscalização de que trata esta Portaria.

Art. 23 A inspeção e a fiscalização referidas neste capítulo serão exercidas quanto:

I - Ao aspecto sanitário;

II - À adoção de medidas fitossanitárias.

III - Ao descumprimento de qualquer das medidas e determinações estabelecidas na presente Portaria que implique em risco fitossanitário a cultura da soja no Estado do Acre.

Art. 24 Fica revogada a Portaria IDAF nº 388, de 21 de outubro de 2024.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

José Francisco Thum

Presidente - IDAF

Decreto nº 48-P – DOE nº 13.444/2023

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA SEMEADURA E/OU MANUTENÇÃO DE PLANTAS VIVAS DE SOJA DURANTE O PERÍODO DE VAZIO SANITÁRIO OU FORA DO CALENDÁRIO OFICIAL DE PLANTIO

Solicitante:			
Endereço:			
Bairro:	Município:	CEP:	UF:
Fone/Fax:	CNPJ/ CPF:	E-mail:	
Pesquisador /Responsável Técnico:			
Endereço:			
Bairro:	Município:	CEP:	UF:
Fone:	Fax:	E-mail:	
RG:	CPF:	CREA:	
Identificação da Área	Coordenadas		
	Latitude		
	Longitude		
Identificação das Variedades	Discriminação das variedades		Tamanho da área (ha)
Destinação do cultivo	<input type="checkbox"/> Para pesquisa científica com a cultura da soja; <input type="checkbox"/> Para multiplicação de sementes de soja visando à obtenção de semente genética, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares por obtentor; <input type="checkbox"/> Cultivo de semente comercial, sem limitação de tamanho de área; <input type="checkbox"/> Para a instalação de unidades demonstrativas com a finalidade comercial e de ensino.		
Metodologia de controle da Ferrugem Asiática da Soja (Para Instituições de pesquisa)			
Em cumprimento ao normativa vigente, o solicitante acima identificado vem requerer ao Divisão de Defesa Vegetal do IDAF/AC AUTORIZAÇÃO para manutenção de plantas vivas de soja durante o Vazio Sanitário Vegetal para a finalidade especificada.			
Anexos: Termo de Compromisso e Responsabilidade, CNPJ da Instituição/CPF do requerente, cópia da Carteira do CREA do responsável técnico, justificativa técnica, projeto de pesquisa, quando for o caso, e o croqui de localização da área a ser cultivada.			
Local	Data	Assinatura	

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA SEMEADURA E MANUTENÇÃO DE PLANTAS VIVAS DE SOJA FORA DOS CALENDÁRIOS OFICIAIS

Solicitante:			
Endereço:			
Bairro:	Município:	CEP:	UF:
Fone:	CNPJ/ CPF:	E-mail:	
Pesquisador/Responsável Técnico:			
Endereço:			
Bairro:	Município:	CEP:	UF:
Fone:		E-mail:	
RG:	CPF:	CREA:	

Em cumprimento ao normativo vigente, o solicitante acima, por meio de seu pesquisador/responsável técnico firma o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade com vistas a sementeira e manutenção de plantas vivas de soja fora dos calendários oficiais, com a seguinte finalidade:

- () Para pesquisa científica com a cultura da soja;
- () Para multiplicação de sementes de soja visando à obtenção de semente genética, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares por obtentor;
- () Cultivo de semente comercial, sem limitação de tamanho de área;
- () Para a instalação de unidades demonstrativas com a finalidade comercial e de ensino.

Para tal, declara ter pleno conhecimento da norma e exigências fitossanitárias sobre a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja, com as quais concorda, comprometendo-se a cumpri-las fielmente e a comunicar qualquer alteração nas informações fornecidas.

Local	Data	Assinatura e Carimbo do técnico

ANEXO III

Plano de Prevenção e Combate Fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja no Estado do Acre (Phakopsora pachyrhizi)

Esse Plano será executado nos cultivos autorizados pelo IDAF/AC, em caráter excepcional, durante o período do vazio sanitário da soja e no plantio fora do calendário e sementeira no Estado do Acre com o objetivo de manter rigoroso controle fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja durante todo período de desenvolvimento da cultura mediante a adoção das seguintes medidas:

I – DE RESPONSABILIDADE DO IDAF/AC

1. Realizar a fiscalização fitossanitária na área autorizada;
2. Proceder à amostragem das unidades de produção para fins de diagnose da Ferrugem Asiática da Soja em conjunto com os responsáveis pelos campos de produção onde será avaliado o nível de severidade da doença, que não poderá ultrapassar 3% de área foliar infectada, atestado por um laboratório de diagnose credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
3. Interditar as unidades de produção de qualquer natureza e destinação, quando atestado nível de severidade superior a 3%, determinando sua destruição sumária em até 5 (cinco) dias corridos.

II – DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE AUTORIZADO

1. Apresentar ao IDAF/AC o Termo de Compromisso e Responsabilidade;
2. Realizar levantamento semanal da incidência do patógeno, bem como também o controle químico, de acordo com as recomendações do responsável técnico;
3. Coletar amostra caso seja detectada no levantamento semanal a suspeita de incidência da praga na área e remeter ao laboratório de análise fitopatológica;
4. Arcar com o ônus referente às análises laboratoriais e às despesas com a destruição da unidade de produção interdita.
5. Proceder à destruição da unidade de produção interdita, utilizando método:
 - a) químico, até o início da formação das vagens;
 - b) mecânico, após a formação das vagens.
6. Aplicar produto químico (fungicida) indicado para a praga, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e cadastrado no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal na dosagem e intervalo de aplicação indicados pelo fabricante.

Portaria IDAF Nº 391, DE 11 DE agosto DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ACRE - IDAF, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 48-P de 2 de janeiro de 2023, publicado no D. O. E. nº 13.444 de 03 de janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Thatiane Sthefany da Silva Junqueira, matrícula 9335552, para responder pela Departamento de Apoio Administrativo - DEPA, durante a ausência da titular, por motivo de férias, no período de 11 à 22 de agosto de 2025, sem ônus para este Instituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 11 de agosto 2025.

Art. 3º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

José Francisco Thum
Presidente - IDAF
Decreto nº 48-P – DOE nº 13.444/2023

IEPTEC

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – IEPTEC
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA IEPTEC Nº 216, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI Nº 1.695/2005, REFORMULADA ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 419/2022 C/C O QUE DISPÕE O DECRETO Nº 052-9/2023 E O ART. 12, Decreto nº 11.405, de 15 de janeiro de 2024, DO ESTATUTO DESTA INSTITUIÇÃO.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados, para em observância à legislação vigente, atuarem como Gestores e Fiscais do Contrato nº 120/2025, celebrado entre o Instituto de Educação Profissional e Tecnológica – IEPTEC e a empresa GUIMARÃES LIMA LTDA que tem como objeto a Contratação de empresa da indústria gráfica para fornecimento de kit personalizado (pasta, bloco, pen drive, crachá e informativos) e banners, para atender as demandas do projeto CAPACITASUAS, a ser executado pelo Instituto de Educação Profissional e Tecnológica – IEPTEC em atendimento a uma parceria com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, para a oferta de cursos do Programa Nacional de Capacitação dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - Segunda Etapa/Acre.

I - Gestor Titular: Kaline de Almeida Bezerra – Matrícula nº 9656162

II - Gestor Substituto: Marisol Alves da Silva - Matrícula nº 9610081

III - Fiscal Titular: Aceilton da Silva Angelim – Matrícula nº 9419314-4

IV - Fiscal Substituto: Vitoria Ribeiro Andrade - Matrícula nº 9590790

Art. 2º Compete ao servidor, designado como gestor do contrato de que trata esta Portaria, gerenciar o aludido contrato até o término de sua vigência. O gestor acima designado responde pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 3º Compete ao servidor, designado como fiscal do contrato em comento fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes. Responde o fiscal pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se e
Cumpra-se

Alirio Wanderley Neto
Presidente do Instituto de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC
Decreto nº 052-P/2023